



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA
do Acaraú
Trabalhando junto com o povo!



TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos O RECURSO do PREGÃO ELETRONICO Nº
1701.07/23.

**EMPRESA – GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS
PARA EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA**


Daniel Marcio Camilo do Nascimento

Pregoeiro



AO (À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE ACARAU

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1701.07/23 - PE/SESA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1701.07/23 - PE/SESA

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA ("GEHC"), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.029.372/0002-21, sediada na Rua Vereador Joaquim Costa, nº 1405, Galpão 07 - Campina Verde Contagem - MG - CEP 32.150-240 Brasil, não concordando com a decisão proferida por este Ilustre Pregoeiro/Comissão de Licitação, vem, tempestivamente, oferecer o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da classificação das licitantes **LONDRISHOP, SC MEDICAL, HOSPITRONICA e ALAFAMED ("Recorrida")**, em relação ao Lote **01** do Edital (Equipamento Aparelho de Ultrassom - **LONDRISHOP** (Marca: Vinno / Modelo: X1), **SC MEDICAL** (Marca: Vinno / Modelo: X2) e **HOSPITRONICA** (Marca: Vinno / Modelo: E10), **ALFAMED** (Marca: Alfamed / Modelo: Magnus A5) visto que esta empresa não atende a requisitos específicos do Edital e do Termo de Referência ferindo os Princípios que regem as licitações, pelas razões de fato e direito que passa a expor.

I - DOS FATOS

1. Nos termos do objeto e da licitação acima referidos, o Edital menciona claramente em seu Anexo - Termo de Referência quais as especificações técnicas a serem atendidas pelos equipamentos das licitantes. Sendo assim, é possível verificar que a empresa Recorrida foi declarada como classificada de forma indevida, conforme se demonstrará abaixo.
2. Vale ressaltar que o Edital e seus Anexos constituem lei interna da licitação e, por isso, vinculam aos seus termos tanto a Administração ou Órgão licitante como os particulares licitantes.
3. Nestes termos, a GEHC solicita a análise do mérito da presente peça de maneira a desclassificar a Recorrida, visto que a decisão proferida pelo(a) Ilustre Pregoeiro(a) e Comissão de Licitação desatende aos princípios que regem as licitações.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

O descritivo dos aparelhos Vinno X1, X2, E10 e Alfamed Magnus A5, presente na proposta é uma cópia do descritivo do Edital. Tal atitude indica a intenção do fornecedor em não mostrar as características técnicas reais do aparelho ofertado. Segue abaixo lista de exigência que os aparelhos Vinno X1, X2, E10 e Alfamed Magnus A5, ofertado pelo fornecedor não atende o edital:

Fornecedor: Londrihosp

Modelo: Vinno X1

- O edital solicita

"Software de imagem panorâmica com capacidade de realizar medidas". De acordo com material enviado pelo fornecedor, o aparelho Vinno X1 possui software de imagem panorâmica, entretanto não existe evidência de que ele possa realizar medidas nessas imagens geradas. Isso evidencia que o aparelho ofertado não atende o descritivo em sua totalidade, dessa forma solicitamos a desclassificação;

- O edital solicita "Software de **análise automática** em tempo real da curva Doppler". De acordo com o material disponibilizado pelo fornecedor do aparelho VINNO X1 o aparelho possui "Otimização automática (Modo B e Doppler)". Enquanto que o edital solicita "análise automática" o aparelho ofertado possui



"otimização automática", que na prática significa apenas o ajuste automático. Dessa forma entendemos que o aparelho ofertado está em desacordo com as especificações do Edital.

- O Edital solicita "Pós-processamento de medidas. Pós processamento de imagens". O material apresentado do aparelho Vinno X1 evidencia que o aparelho ofertado não possui nem o pós processamento de medidas e nem o pós processamento de imagens. Dessa forma, solicitamos a desclassificação.

- O edital solicita "Conectividade de rede DICOM. DICOM 3.0 (Media Storage, Verification, Print, Storage, Storage/Commitment, Worklist, Query - Retrieve, MPPS (Modality Performance Procedure Step), Structured Reporting). Drive (gravador) de DVD-R para armazenamento de imagens e/ou clipes em CD ou DVD regravável, no formato: ou JPEG / AVI ou MPEGI (Padrão Windows) ou DICOM com visualizador DICOM de leitura automática". O aparelho Vinno X1 não evidencia as modalidades DICOM - Query - Retrieve e Structured Reporting. Dessa forma, solicitamos a desclassificação.

Fornecedor: SC Medical

Modelo: Vinno X2

- O edital solicita

"Software de imagem panorâmica com capacidade de realizar medidas". De acordo com material enviado pelo fornecedor, o aparelho Vinno X2 possui software de imagem panorâmica, entretanto não existe evidência de que ele possa realizar medidas nessas imagens geradas. Isso evidencia que o aparelho ofertado não atende o descritivo em sua totalidade, dessa forma solicitamos a desclassificação;

- O edital solicita "Software de **análise automática** em tempo real da curva Doppler". De acordo com o material disponibilizado pelo fornecedor do aparelho VINNO X2 o aparelho possui "Otimização automática (Modo B e Doppler". Enquanto que o edital solicita "análise automática" o aparelho ofertado possui "otimização automática", que na prática significa apenas o ajuste automático. Dessa forma entendemos que o aparelho ofertado está em desacordo com as especificações do Edital, então solicitamos a desclassificação;

- O Edital solicita "Pós-processamento de medidas. Pós processamento de imagens". O material apresentado do aparelho Vinno X2 evidencia que o aparelho ofertado não possui nem o pós processamento de medidas e nem o pós processamento de imagens. Dessa forma, solicitamos a desclassificação;

- O edital solicita "Conectividade de rede DICOM. DICOM 3.0 (Media Storage, Verification, Print, Storage, Storage/Commitment, Worklist, Query - Retrieve, MPPS (Modality Performance Procedure Step), Structured Reporting). Drive (gravador) de DVD-R para armazenamento de imagens e/ou clipes em CD ou DVD regravável, no formato: ou JPEG / AVI ou MPEGI (Padrão Windows) ou DICOM com visualizador DICOM de leitura automática". O aparelho Vinno X2 não evidencia as modalidades DICOM - Query - Retrieve e Structured Reporting. Dessa forma, solicitamos a desclassificação.

Fornecedor: Hospitronica

Modelo: Vinno E10

- O edital solicita "Software de imagem panorâmica com capacidade de realizar medidas". De acordo com material enviado pelo fornecedor, o aparelho Vinno X2 possui software de imagem panorâmica, entretanto não existe evidência de que ele possa realizar medidas nessas imagens geradas. Isso evidencia que o aparelho ofertado não atende o descritivo em sua totalidade, dessa forma solicitamos a desclassificação;

- O edital solicita "Software de **análise automática** em tempo real da curva Doppler". De acordo com o material disponibilizado pelo fornecedor do aparelho VINNO X2 o aparelho possui "Otimização automática (Modo B e Doppler". Enquanto que o edital solicita "análise automática" o aparelho ofertado possui "otimização automática", que na prática significa apenas o ajuste automático. Dessa forma entendemos que o aparelho ofertado está em desacordo com as especificações do Edital, então solicitamos a desclassificação;

- O Edital solicita "Pós-processamento de medidas. Pós processamento de imagens". O material apresentado do aparelho Vinno X2 evidencia que o aparelho ofertado não possui nem o pós processamento de medidas e nem o pós processamento de imagens. Dessa forma, solicitamos a desclassificação;

- O edital solicita "Conectividade de rede DICOM. DICOM 3.0 (Media Storage, Verification, Print, Storage, Storage/Commitment, Worklist, Query - Retrieve, MPPS (Modality Performance Procedure Step), Structured



Reporting). Drive (gravador) de DVD-R para armazenamento de imagens e/ou clipes em CD ou DVD regravável, no formato: ou JPEG / AVI ou MPEGI (Padrão Windows) ou DICOM com visualizador DICOM de leitura automática". O aparelho Vinno X2 não evidencia as modalidades DICOM - Query - Retrieve e Structured Reporting. Dessa forma, solicitamos a desclassificação.

Fornecedor: Alfa Med

Modelo: Magnus A5

- O edital solicita

"Software de **análise automática** em tempo real da curva Doppler". De acordo com o Manual técnico do Alfamed Magnus A5 encaminhando pelo fornecedor o aparelho possui "Auto Fit - Ajuste automático do ganho geral, lateral e de profundidade em Modo B e **ajuste automático** da escala/linha de base do espectro em Modo Doppler". Enquanto que o edital solicita "análise automática" o aparelho ofertado possui "ajuste automático".

Solicitamos a desclassificação do fornecedor Alfa Med tendo em vista que o aparelho não atende plenamente a especificação do Edital;

- O Edital solicita "Pós-processamento de medidas. Pós processamento de imagens" O material apresentado do aparelho do Alfamed Magnus A5 evidencia que o aparelho ofertado não possui nem o pós processamento de medidas e nem o pós processamento de imagens. Dessa forma, solicitamos a desclassificação;

- O Edital solicita "Frame rate de 1128 frames". O material apresentado do aparelho do Alfamed Magnus A5 evidencia que o aparelho ofertado possui pelo menos 1000 quadros por segundo, desta forma abaixo do exigido. Dessa forma, solicitamos a desclassificação;

- O Edital solicita "Monitor LED com 19 polegadas". O material apresentado do aparelho do Alfamed Magnus A5 evidencia que o aparelho ofertado possui monitor LCD. Dessa forma, solicitamos a desclassificação.

4. A Recorrida apresentou modelo de equipamento que não atende aos requisitos do Termo de Referência do Edital, qual seja o modelo Vinno X1, X2, E10 e Alfamed Magnus A5.

5. Não foi evidenciado nos documentos encaminhados pela Recorrida que o equipamento atenda ao Lote 01 do edital.

6. O equipamento ofertado pela Recorrida não atende ao solicitado, conforme mencionado acima.

7. Em decorrência do supracitado, resta evidente que o equipamento cotado pela Recorrida em relação ao Lote 01 do Edital não atende as solicitações dispostas no Termo de Referência do Edital e, portanto, solicita-se a sua desclassificação.

III - DO DIREITO

8. De forma a complementar toda matéria e alegações expostas acima, ainda é sabido que o Instrumento Convocatório deve atender aos princípios da Administração Pública e do Procedimento Licitatório, respeitando a legislação pertinente. Desta forma, o Instrumento Convocatório dita as regras e condições nas quais o processo licitatório será realizado, bem como define as exigências da Administração Pública ou Órgão licitante. Ao definir os termos do Instrumento Convocatório (Edital) e dos respectivos Anexos Técnicos, a Adm. Pública define quais as suas necessidades e quais procedimentos e regras devem ser observadas pelos licitantes que desejam participar.



9. Isto posto, entende-se que o Instrumento Convocatório foi elaborado definindo as regras e procedimentos específicos, os quais se encontram disponibilizados de forma taxativa no Instrumento Convocatório e Anexos, não oferecendo oportunidade para desvios ou ainda subjetivismos acerca das exigências.

10. Desta forma, o julgamento e demais procedimentos que compõe o Procedimento Licitatório, devem obrigatoriamente respeitar ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

11. Entende Hely Lopes Meirelles que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes¹".

12. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:
"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **a Administração não pode descumprir as normas e condições do Instrumento Convocatório, ao qual se acha estritamente vinculada**". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do Instrumento Convocatório. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (Instrumento Convocatório ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no Instrumento Convocatório ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; **ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação**, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Instrumento Convocatório poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou." (grifos nossos)

13. Cabe citar a jurisprudência pátria do 2º Turma do Supremo Tribunal de Justiça, conforme abaixo se verifica:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. ÚNICA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DOS MÉTODOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO QUE VIRIAM A SER UTILIZADOS POSTERIORMENTE PELA COMISSÃO AVALIADORA. INOVAÇÃO DESCABIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGÍTIMA CONFIANÇA. FALTA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DO **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. 1. Em se cuidando de disputa de cargos públicos reservados pelo critério da cota racial, ainda que válida a utilização de parâmetros outros que não a tão só autodeclaração do candidato, há de se garantir, no correspondente processo seletivo, a observância dos **princípios da vinculação ao** edital, da

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 283.

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



legítima confiança do administrado e da segurança jurídica. 2. O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento. [...] 5. À conta dessa conduta, restou afrontado pela Administração, dentre outros, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. Precedente desta Corte em caso assemelhado: AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 31/05/2017.”

(RMS 59369/ MA - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2018/0302772-2) (Com negrito nosso)

14. E da mesma forma o seguinte entendimento:

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que **não pode a administração pública descumprir as normas legais**, em estrita observância ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (Com grifos e negrito nossos) (STJ, Agravo Interno, acórdão 2016.02.17174-7, Relator OG Fernandes, DJE 09/08/2017)

15. Vale ainda, ressaltar o dispositivo legal encontrado na Lei 8.666/93:

“Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a qual se acha estritamente vinculada.”

16. Por tais motivos, fica claro que este Órgão deve desclassificar a Recorrida, uma vez que o Equipamento ofertado não atende a todos os requisitos exigidos pelo Edital.

IV- DO PEDIDO

17. Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração inequívoca do não atendimento a requisitos técnicos por parte da Recorrida, requer a GEHC a aceitação do presente recurso, bem como a desclassificação da Recorrida, como correta medida de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 02 de março de 2023.

MIRIAM DE JESUS BICHO:29580689
865

Digitally signed by
MIRIAM DE JESUS
BICHO:29580689865
Date: 2023.03.02
09:04:17 -03'00'

ANDREA
ASTOLPHO:1
1887634827

Assinado de forma digital
por ANDREA
ASTOLPHO:11887634827
Dados: 2023.03.02
10:02:03 -03'00'



Licitação [nº 983208] e Lote [nº 1]

Detalhes do lote

Resumo do lote	1 Aparelho de Ultrassonografia. Equipamento transportável sobre rodízios com no mínimo 65000 canais digitais de processamento para oferecer qualidade de imagem em Modo 2D, Modo M, modo M Anatômico. Modo Power Doppler, Modo Color Doppler, Modo Doppler Espectral e Doppler Contínuo. Modo 2D. Console ergonômico com teclas programáveis. Tecnologia de feixes compostos e Tecnologia de redução de ruído e artefatos, zoom Read/Write. Imagem Trapezoidal - possibilita aumentar em 20% o campo de visão em imagens com transdutor linear. Imagem Harmônica: função com aplicação para todos os transdutores. Imagem Harmônica de Pulso Invertido. Modo M, Modo Power Doppler. Modo Color Doppler. Modo Dual Live: divisão de imagem em tela dupla de Modo B + Modo Color, ambos em tempo real. Power Doppler Direcional. Modo Doppler Espectral. Modo Doppler Contínuo. Tissue Doppler Imaging (TDI) colorido e espectral. Modo Triplex. Pacote de cálculos específicos. Pacote de cálculos simples. Tecla que permite ajustes rápidos
Situação do lote	Declarado vencedor
Fim de acolhimento	02/03/2023-10:57:53
Fornecedor vencedor	LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MED
Valor	R\$ 86.000,00

Histórico de recurso

Data/Hora	Emitente	Descrição	Ação
01/03/2023 13:29:51	GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA E	Manifestamos intenção de recurso, pois o vencedor não atende o edital: O edital solicita " Permite acesso às imagens salvas para pós-análise e processamento". Conforme peça recursal.	<input type="button" value="cancelar"/>
01/03/2023 11:10:10	SC MEDICAL COMERCIO E SERVICIO LTDA	Bom dia Sr. Pregoeiro, na qualidade Distribuidor Exclusivo dos Aparelhos de Ultrassom da VINNO no Brasil, manifestamos nossa intenção de recurso, Modelo X1 não atende o solicitado no Edital "4 PORTAS ATIVAS PARA TRANSDUTOR" esse modelo possui 3 PORTAS	<input type="button" value="cancelar"/>

Mostrando de 1 até 2 de 2 registros

